



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

## DECISÃO REF. A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – LOTE 04

**CHAMAMENTO:** 003/2024 – Sesi-DR/TO

**INTERPOSITOR:** CRP COM DE EQUIP E SUPRIMENTOS DE INFO LTDA.

O Sesi-DR/TO, por intermédio de sua **Comissão de Contratação com Disputa (CCD)**, representada neste ato por seu Presidente, formalmente designado por meio da Portaria nº 004/2024, em conformidade com art. 11, do Regulamento para Contratação e Alienação do Sesi (RCA), passa a elucidar os fatos e ao fim **DECIDE:**

Trata-se de pedido reconsideração interposto pela empresa **CRP COM DE EQUIP E SUPRIMENTOS DE INFO LTDA.**, em desfavor da decisão de sua desclassificação, referente ao lote 04, do chamamento em análise.

Verifica-se que a interposição atende aos requisitos impostos no Chamamento 003/2024 – Sesi-DR/TO, portanto, admitido nos termos do RCA do Sesi.

A empresa participante, **CRP COM DE EQUIP E SUPRIMENTOS DE INFO LTDA.**, por meio de seu representante legal, **Sr. DIOGO BORGES OLIVEIRA**, irressignada com a decisão de sua desclassificação, referente ao lote 04, que se deu em decorrência da ausência de qualificação jurídica, conforme exigido no item 11.3, interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,

Em apertada síntese, a participante alega que não houve descumprimento das regras deste chamamento, pois apresentou, tempestivamente, uma “DECLARAÇÃO NUVEM”. Ressalta que o portal Licitações-e impõe limitação de 500kb por arquivo, o que impossibilitou cumprimento da exigência contida no subitem 6.1., motivo pelo qual optou pela disponibilização de “DECLARAÇÃO NUVEM” na qual consta toda a qualificação. Que a prática de uso de link externo para visualização de documentos já foi utilizada pelo Sesi de Pernambuco, e que tal prática pode ser adotada “*desde que respeite os princípios da publicidade, igualdade, isonomia, competitividade, eficiência e moralidade, que regem as licitações públicas no Brasil*”, e que o fundamento de sua desclassificação carece de legalidade, pois o Sesi deve obedecer aos princípios norteados da administração pública, pois administra recursos oriundos de contribuições compulsórias/parafiscais, motivo pelo qual a decisão de sua desclassificação deverá ser reformada.

É o relatório. Passa-se à elucidação e ao fim decide-se.

Inicialmente, cumpre-nos demonstrar o que os §§ 1º e 6º, art. 11, do RCA do Sesi, determina. Vejamos:



Serviço Social da Indústria  
**PELO FUTURO DO TRABALHO**

Art. 11 **O processo de seleção com disputa será conduzido por uma comissão, a partir do que dispuser o ato de chamamento público**, e deverá observar a política de transparência do Sesi e, ao menos, as seguintes etapas:

[...]

§1º - **O ato de chamamento público detalhará o procedimento, que poderá ser presencial, remoto ou híbrido**, e deverá conter, ao menos, informações sobre o objeto, a forma e o critério de seleção, bem como seus prazos e etapas.

[...]

§6º - **Nos procedimentos realizados eletronicamente, como condição de validade e de eficácia dos atos, o Sesi poderá estabelecer que sejam todos praticados em formato digital, assegurando a legitimidade e a segurança da plataforma utilizada**, bem como que as reuniões sejam gravadas em áudio e vídeo, sendo que a participação no processo de seleção configura a autorização para o tratamento dos dados e o uso da imagem do participante pelo Sesi para essa finalidade.

Notem que a regra contida no *caput* do art. 11, do RCA, deixa claro que **o procedimento de seleção deverá ser guiado pelas regras que dispuser o chamamento, salvo as situações em que mesmo não previstas em chamamento, poderão ser objeto de diligências**, conforme previsão do § 5º do mesmo artigo, **sendo que estas devem ser precedidas de razoabilidade e atender a conveniência da instituição na consecução de seu objetivo**. Ou seja, todos os participantes estão adstritos ao cumprimento e observância das regras contidas em chamamento.

Atendo-se à disposição contida no *caput* do art. 11, do RCA, e correlacionando-o ao subitem 6.1., do Chamamento 003/2024 – Sesi-DR/TO, infere-se que a participante ao interessar-se pelo referido chamamento, deveria anexar sua proposta e documentos de qualificação, **EXCLUSIVAMENTE**, no sistema Eletrônico, Licitações-e, do Banco do Brasil, disponível em [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Ao passo que a participante descumpriu o item 11.3. (qualificação jurídica), também descumpriu o 6.1 ao deixar de anexar sua qualificação de forma exclusiva no Licitações-e, e anexou tão somente (**DECLARAÇÃO QUE DOCUMENTOS ANEXADOS EM NUVEM**), o qual remete para link externo (prática não prevista no chamamento) sob domínio da participante, pelo que se depreende da imagem abaixo.



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO



## DECLARAÇÃO QUE DOCUMENTOS ANEXADOS EM NUVEM

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024 – SESI-DR/TO

ÓRGÃO REQUISITANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS – SESI/DR-TO

A empresa CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 20.998.285/0001-09 e inscrição estadual nº 29.460.367-0, estabelecida na Quadra 103 Norte (ACNO 11), Rua NO 07, Conj. 02, Lote 44, Edifício Florença 5º Andar, Salas 501 e 505, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-032, Palmas/TO, vem através de seu representante o Sr. Diogo Borges Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 803030 e CPF nº 013.544.021-11, sob as penalidades da Lei, para fins deste CHAMAMENTO PÚBLICO, declara que:

Conforme o item 6 DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, é necessária a anexação da proposta junto aos documentos de qualificação. No entanto, devido à restrição de tamanho para arquivos no sistema Licitações-e, limitado a 500kb — um valor inferior a 1MB —, diversos arquivos requeridos excedem esse limite. Para assegurar a completa submissão das documentações exigidas e cumprir integralmente com o processo de qualificação, disponibilizamos os arquivos adicionais por meio do seguinte link:

[https://crptecnologia-my.sharepoint.com/:f/g/personal/diogo\\_borges\\_crptecnologia\\_com\\_br/Em0GtTijza1FgYSdLnHIFhMBSHtkX82j\\_6-o4wOGXgNycQ?e=RSzhIE](https://crptecnologia-my.sharepoint.com/:f/g/personal/diogo_borges_crptecnologia_com_br/Em0GtTijza1FgYSdLnHIFhMBSHtkX82j_6-o4wOGXgNycQ?e=RSzhIE)

Palmas/TO, 2 de abril de 2024.

DIOGO BORGES OLIVEIRA:01354402111  
Assinado de forma digital por DIOGO BORGES OLIVEIRA:01354402111  
Dados: 2024.04.02 19:18:28 -03'00'

Diogo Borges Oliveira  
Representante Legal P/Procuração  
Diretor de Operações

O § 1º, art. 11, do RCA do Sesi, prevê que o procedimento adotado poderá ser remoto (eletronicamente), e o § 6º do mesmo artigo, prevê que **nos casos em que os procedimentos forem realizados eletronicamente, como condição de validade e de eficácia dos atos, o Sesi poderá estabelecer que sejam todos praticados em formato digital, assegurando a legitimidade e a segurança da plataforma utilizada.** E é justamente para o cumprimento da norma contida neste dispositivo, que o Sesi exige que a documentação seja disponibilizada EXCLUSIVAMENTE, no portal de domínio do Banco do Brasil (Licitações-e), de modo que seja assegurada a legitimidade e numa plataforma segura.



Serviço Social da Indústria  
**PELO FUTURO DO TRABALHO**

Com relação à informação apresentada, pela participante requerente, de que o Sesi/PE admite a prática de disponibilização de documentos por meio de links (neste caso concreto observa-se tal adoção para catálogo de produto), cumpre-nos ressaltar que cada Departamento Regional do Sesi possui sua própria autonomia e gerência sobre seus procedimentos, não vinculando seus atos a outros DR, afastando quaisquer precedentes.

**Nunca é demais ressaltar que o Sesi**, em que pese faça gestão de recursos oriundos de contribuição compulsória, **constitui-se como pessoa jurídica de direito privado**, submetendo-se tão somente aos seus próprios regulamentos, conforme assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do **RE nº 789.874** de 2014, afastando-se inclusive dos princípios que norteiam a administração pública, sobretudo no âmbito do novo RCA aprovado pela Resolução CN-Sesi nº 053/2023.

Não houveram manifestações de participantes que pudessem ter sua situação prejudicada acerca do pedido de reconsideração sob análise.

Impende, ainda, a esta Comissão, ressaltar que tratamento diverso diante da situação ora enfrentada, seria um flagrante descumprimento ao princípio da equidade previsto no art. 3º, do RCA, tanto pelo fato de que os demais participantes em situações semelhantes foram desclassificados pelas mesmas razões, como pelo fato de que tal tratamento seria desigual em relação às empresas que envidaram seus esforços para anexar toda a documentação, conforme exigido no subitem 6.1.

Ante a todo o exposto, esta Comissão de Contratação com Disputa, em observância aos princípios consagrados no RCA do Sesi, nomeadamente, o da equidade, **DECIDE** pela **manutenção da desclassificação da empresa CRP COM DE EQUIP E SUPRIMENTOS DE INFO LTDA.**, por descumprimento dos subitens 6.1. e 11.3.

Palmas – TO, em 15 de abril de 2024.

**JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA**  
Pres. da Comissão de Contratação com Disputa